

INTERESSADA: JULIANA VICTORIA BAUCHWIZ

ASSUNTO : Regularização de vida escolar: recurso contra o Parecer nº 2792/74

RELATOR : Conselheiro REV. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 1395/75; CSG. Aprov. em 14/5/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1-Federico Wolfgang Máximo Guillermo Bauchwitz, pai da menor Juliana Victória Bauchwitz, nascida em Buenos Aires, na Argentina, aos 4 de maio de 1958, se dirige a este Egrégio Conselho para solicitar a reconsideração do Parecer nº 2792/74, da Câmara do Ensino de Segundo Grau.

1.2-O Parecer CEE nº 2792/74, aprovado unanimemente pela Câmara do 2º Grau, tratou de um pedido de "revalidação de estudos feitos em escolas de país estrangeiro: Proc. CEE nº 3064/74 (fls. 3 e 4).

1.3-Tendo examinado o histórico escolar que se encontra nas fls. 5, 7 e 8 do Proc. CEE nº 3064/74, o nobre relator, com absoluta fidelidade aos dados ali obtidos, o resumiu nos seguintes termos;

"a) Concluiu o curso primário, com 7 séries, na Escola "Instituto Santa Ana" do Distrito General San Martin, Província de Buenos Aires, Argentina";

"b) em continuação, frequentou 3 séries do Ciclo Básico no mesmo estabelecimento de ensino, faltando-lhe duas séries para concluir o curso de segundo grau, na Argentina";

"c) retornando ao Brasil, veio prosseguindo estudos na terceira série de segundo grau.

1.4-Após uma breve apreciação para fundamentar o seu pronunciamento, pois a mais não obrigava a solicitação em pauta, dada a simplicidade da situação escolar em exame, o nobre relator assim concluiu,

"À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento dos estudos realizados na Argentina por Juliana Victoria Bauchwitz, ao nível da primeira série de segundo grau, devendo a interessada submeter-se a exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil. Poderão ser aproveitados os estudos e a frequência da terceira série do segundo grau, no Colégio "Nossa Senhora da Assunção, de Piracicaba, para a segunda série do mesmo grau, devendo, no ano letivo próximo, continuar o processo de adaptação nas disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, bem como Educação Moral e Cívica".

1.5- Havendo tomado conhecimento da conclusão do "Parecer" o requerente se dirigiu a este Egrégio Conselho para solicitar uma reconsideração do Processo, alegando o seguinte:

1.5.1 - A filha do requerente foi matriculada na terceira série do 2º grau por ter sido essa a orientação dada pela 2ª DESN de Campinas, a quem o requerente se dirigiu. A mesma entidade havia informado que a requerente, durante o ano em curso, iria realizando exames de Português, Educação Moral e Cívica, História do Brasil e Geografia do Brasil .

1.5.2 - O Colégio Assunção, onde a filha do requerente foi matriculada a 25 de março de 1974 encaminhou à DESN a documentação necessária. Entretanto, só a 20 de novembro do mesmo ano, já as vésperas da formatura é que o requerente recebeu a "resposta por meio do Parecer CEE n° 2792/74.

1.5.3 - Diz mais o requerente: "Como se tudo isso não bastasse, ainda vou ser obrigado a transferir minha filha do Colégio "Assunção para um do Estado, visto que esta turma é a última que está ainda nos moldes da Lei n° 4024/61, as outras classes já estão no regime da Lei 5692/71, portanto, profissionalizante".

1.5.4 - Acrescenta ainda que a aluna já está terminando o ano, dispensada de quase todas as disciplinas, por onde se vê que o seu aproveitamento foi muito bom.

1.5.5 - Havendo recebido o encargo de reexaminar e relatar o Processo, solicitei uma diligência para que o requerente comprovasse as alegações relativas à orientação da 2º DESN e ao aproveitamento da aluna.

A diligência foi atendida por ofício da 2ª DESN acompanhado de histórico escolar da interessada referente à 3ª série do segundo grau,

Do referido ofício destaco o seguinte trecho; "No aguardo da decisão do Conselho Estadual de Educação e considerando que a aluna estudou dez anos no país de origem, autorizou a 2ª DESN que a aluna frequentasse a série correspondente a 11ª série que, no caso, seria a 3ª série do segundo grau. A autorização, entretanto, fica sempre condicionada a superior decisão do C.E.E, sendo o interessado cientificado do caso".

Do histórico escolar da interessada consta o seguinte:

a) O boletim de notas com aprovação nas seguintes disciplinas Português, 7,0; Matemática, 6,8; Física 5,0; Química, 5,9; Organização Social e Política do Brasil, 7,3; Inglês, 5,7; Biologia, 6,9;

b) Uma observação nos seguintes termos: "No Colégio Nossa Senhora da Conceição, de Piracicaba, fez exames especiais de História do Brasil, obtendo a nota 8,5 (oito inteiros e cinco décimos) e Geografia do Brasil, obtendo a nota 9,5 (nove inteiros e cinco décimos) e no ano letivo de 1974 cursou a 3ª série do segundo grau, obtendo aprovação conforme notas desta ficha. A ficha está assinada pela Diretora

do estabelecimento "Profª. Cármen Lúcia Pacheco.

2. APRECIÇÃO:

2.1- Reexaminando o Processo nº 3064/74, verifica-se que a conclusão do Parecer CEE nº 2792/74 não podia ser outra.

Quando em dois sistemas de ensino o "secundário não tem o mesmo número de séries, o critério para indicar a série em que o aluno transferido para escola de outro país deve ser matriculado, não é o número de séries já cursadas, mas o número das que ainda faltam para completar o curso no país onde o aluno vinha fazendo seus estudos.

A décima série de um sistema de 12 séries não corresponde a décima série de um sistema de onze séries.

A filha do requerente havia completado a décima série do secundário do sistema de ensino da Argentina, secundário que ali é feito em 12 séries. Faltavam-lhe, pois, duas séries para concluir o secundário naquele país. Se tivesse permanecido na Argentina e ali continuado seus estudos, em 1974, estaria cursando a décima primeira série que é a penúltima. Transferindo-se para o Brasil tinha de matricular-se exatamente na penúltima série do secundário do sistema de ensino do Brasil, que é a segunda série do segundo grau.

2.2 - Verifica-se que tendo colocado a filha do requerente na segunda série o eminente relator a conservou no mesmo ritmo cronológico em que ela vinha desenvolvendo o seu curso secundário, isto é, sem perder um ano, aliás, o nobre relator, no seu voto, procurou zelosamente acautelar os interesses e direitos da aluna, dispondo sobre as providências destinadas a assegurar a continuação dos estudos sem qualquer atraso ou retardamento desnecessário, como se pode ver do seguinte tópico da conclusão:

"Poderão ser aproveitados os estudos e a frequência da terceira série do segundo grau, no Colégio "Nossa Senhora da Assunção", de Piracicaba, para a segunda série do mesmo grau, devendo no ano letivo próximo continuar o processo de adaptação nas disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, bem como Educação Moral e Cívica"

2.3 - Muito criteriosa, entendo, foi a orientação da 2ª DESN de Campinas autorizando a aluna apenas a frequentar a terceira série do segundo grau "no aguardo da decisão do Conselho Estadual de Educação", série correspondente à 11ª série do sistema de ensino da Argentina. Essa autorização ficou, entretanto, "condicionada à superior decisão do C.E.E", do que se deu conhecimento ao interessado.

Essa orientação colocou a interessada em situação de ser favorecida por qualquer das duas decisões do Conselho. Se o Conselho determinasse a matrícula: na terceira série, a aluna já estava afeita às dificuldades daquela série mais adiantada. Se determinasse a segunda série os estudos da aluna na terceira série poderá ser apro-

veitados naquela série, como, aliás, vem a dispor a conclusão do Parecer 2792/74.

2.4 - Havendo autorizado a frequência da aluna na terceira série, a DESN não garantiu ao requerente que a interessada estava definitivamente matriculada na referida série.

Remetendo o assunto ao CEE, deixou bem claro que a medida era provisória e tinha por objetivo apenas não deixar a aluna impedida de freqüentar as aulas, até que o Conselho se pronunciasse.

Tanto no Conselho como na 2ª DESN de Campinas, no que permitiu a Legislação vigente, acutelaram-se os interesses da aluna.

2.5 - O Processo foi distribuído ao nobre Relator, Conselheiro Lionel Corbeil, a 23 de outubro de 1974. A 13 de novembro foi relatado e aprovado na Câmara. A 20 de novembro foi comunicado ao Pleno. A 27 do mesmo mês foi entregue ao requerente. A 30 de novembro do mesmo ano foi publicado no D.O, a pág. 35.

A partir desta última data cessou a autorização precária dada pela 2ª DESN de Campinas, ficando sem efeito todos os atos escolares subsequentes, com exceção daqueles que foram salvaguardados na conclusão do Parecer CEE nº 2792/74.

2.6 - Examinando a ficha escolar da interessada emitida pelo Colégio "Nossa Senhora da Assunção" observa-se o seguinte:

- a) A aluna que realizou seus estudos anteriores em escola de país estrangeiro, estudou na terceira série do segundo grau as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, Matemática, Física, Química, Organização Social e Política do Brasil, Inglês e Biologia.
- b) A mesma ficha informa que a interessada, no Colégio " Nossa Senhora da Assunção, de Piracicaba, foi aprovada em exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil.

Não há menção de Educação Moral e Cívica, como aliás determinou o Parecer, nem da área de Saúde, de Arte e de Educação Física, sendo esta última de frequência obrigatória e de caráter eliminatório.

A competência para realizar exames especiais não está atribuída aos Colégios e Estabelecimentos de Ensino. Realizam-se para suprir falhas de currículos por determinação deste Conselho em Estabelecimentos designados pela Secretaria da Educação. Determinando que a aluna se matriculasse na 2ª série do segundo grau, já o Parecer 2792/74 exigia as adaptações supracitadas.

II - CONCLUSÃO

1) Em vista do exposto o meu voto é contrario ao pedido de reconsideração leito pelo requerente, Federico Wolfgang Máximo Guillemio Bauchwitz, relativa ao Parecer CEE Nº 2792/74 em que está interessada

sua filha Juliana Victória Baucbwitz, ficando assim mantida a conclusão do Parecer dado ao Proc. CEE nº 3064/74.

2) À Secretaria da Educação compete fazer verificar os exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil, realizados pela interessada, no Colégio "Nossa Senhora da Conceição, de Piracicaba, para homologá-los se for o caso.

3) De acordo com a conclusão do Parecer 2792/74 que dispôs sobre o aproveitamento dos estudos e da frequência da aluna na terceira série para a sua aplicação na segunda série do segundo grau, voto favoravelmente a convalidação de todos os atos escolares na referida série, inclusive a sua conclusão, podendo a aluna matricular-se na terceira série, devendo cumprir as exigências relativas as adaptações, inclusive as matérias de que trata o Artigo 7º da Lei nº 5692/74.

São Paulo, 30 de abril de 1975

a)Relator JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

- Relator -

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1975

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 14 de maio de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente